

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/025.510/88-63

MSR

Sessão de : 09 de novembro de 1994

ACORDAO Nº 103-15.617

Recurso nº: 62.365 - IRF - ANO: 1986

Recorrente : HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

Recorrida : DRF EM SAO PAULO - SP

IRF - DECORRENCIA - Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objetivo auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

CESAR ANTONIO MOREIRA

- PRESIDENTE

- RELATOR

VISTO EM

SESSAO DE: 10 NOV 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Sonia Nacinovic, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Clóvis Armando Lemos Carneiro.



RECURSO Nº: 62.365

ACORDÃO Nº: 103-15.617

RECORRENTE : HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

R E L A T O R I O E V O T O

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente por HB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob nr. 46.374.989/0001-02, com domicílio tributário em São Paulo/SP, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 80, lavrado em 22.07.88, mediante o qual foi constituído, de ofício, crédito tributário no valor de Cz\$ 13.767.146,30, correspondente ao IMPOSTO DE RENDA-FONTE, devido no ano de 1986, nele computados os juros de mora e a multa de 150%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nr. 10880/025.509/88-84.

Esta Câmara, em Sessão realizada no dia 08.11.94, produziu o Acórdão nr. 103-15.604, onde, foi negado provimento ao recurso voluntário, interposto nos autos daquele processo.

Em virtude do princípio da decorrência, igual sorte colhe o recurso voluntário apresentado neste feito, uma vez que não há fatos novos a ensejar, na espécie, conclusões diversas daquelas a que chegou o julgamento retrocitado. P.:



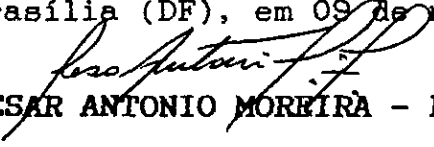
PROCESSO Nº 10880/025.510/88-63

3.

ACORDÃO Nº: 103-15.617

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

